



Número: **0011805-91.2025.8.17.9000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2)**

Última distribuição : **28/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDUARDO TEOTONIO DA SILVA (PACIENTE)	
	PALOMA RODRIGUES PEDROZA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Coordenação da Central de Recursos Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49186271	04/06/2025 15:54	Acórdão	Decisão\Acórdão
49009242	04/06/2025 15:54	Relatório	Relatório (outros)
49009246	04/06/2025 15:54	Voto do Magistrado	Voto
49010284	04/06/2025 15:54	Ementa	Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº **0011805-91.2025.8.17.9000**

PACIENTE: EDUARDO TEOTONIO DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:
PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relatório:

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0011805-91.2025.8.17.9000
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Impetrantes: Paloma Rodrigues Vieira Pedroza e Michele Lima da Silva
Paciente: Eduardo Teotônio da Silva
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Paloma Rodrigues Vieira Pedroza e Michele Lima da Silva, em favor de Eduardo Teotônio da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, nos autos do processo criminal nº 0003780-84.2010.8.17.1250.

Consta dos autos, que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal), tendo sua prisão preventiva sido decretada por ocasião do recebimento da denúncia, em 18/05/2011. Posteriormente, foi pronunciado em 02/09/2019, ocasião em que se manteve o decreto prisional.

Em 17/02/2025, as impetrantes assumiram a defesa técnica do paciente e, ao analisarem os autos da ação penal, constataram a ausência

das mídias referentes à audiência realizada em 05/07/2018. Ao requererem a juntada das referidas mídias, foram informadas de que estas se encontravam danificadas.

Diante disso, a defesa requereu a anulação da mencionada audiência. Contudo, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o argumento de inexistência de prejuízo, uma vez que a prova oral seria reproduzida em plenário. Ressaltou, ainda, que a decisão de pronúncia fundamentou-se em outros depoimentos, não fazendo menção àqueles prestados na audiência cujas mídias estavam corrompidas.

As impetrantes sustentaram, em síntese, que a inexistência da mídia e a conseqüente impossibilidade de transcrição dos depoimentos colhidos na audiência de 05/07/2018 configuram cerceamento de defesa, por inviabilizarem a análise integral da prova oral produzida, comprometendo a formulação da tese defensiva.

Diante desses fatos, postularam, liminarmente, a suspensão do processo originário até o julgamento definitivo e, no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, buscando a anulação da audiência de instrução realizada em 05/07/2018 e dos atos subsequentes, incluindo a decisão de pronúncia, com a reabertura da instrução e a oitiva do réu.

Decisão interlocutória indeferindo o pedido liminar (Id. 47981087).

Parecer ministerial da Procuradoria de Justiça opinando pela **concessão** da ordem (Id. 48747158).

É o relatório.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

P11

Voto vencedor:

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0011805-91.2025.8.17.9000
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Impetrantes: Paloma Rodrigues Vieira Pedroza e Michele Lima da Silva
Paciente: Eduardo Teotônio da Silva
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

VOTO

O cerne da impetração, em apertada síntese, nos termos do relatório, é a alegação de nulidade da decisão de pronúncia, em razão de cerceamento de defesa decorrente da inexistência das mídias da audiência realizada em 05/07/2018, o que impossibilitou a análise dos depoimentos nela colhidos.

Sustentou-se que a ausência do registro audiovisual da referida audiência compromete a integralidade da prova oral produzida, prejudicando a atuação da defesa técnica, que não teve acesso ao conteúdo dos testemunhos então prestados.

Ressaltou-se, ainda, que o indeferimento do pedido de anulação da audiência, sob o fundamento de inexistência de prejuízo, desconsiderou a importância do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque a decisão de pronúncia permaneceu hígida, mesmo diante da destruição das mídias, o que inviabilizou eventual impugnação com base em efetiva análise da prova.

Passe-se à análise dos pontos ventilados na peça inaugural.

O paciente foi pronunciado a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do art. 422 do CPP. Esgotado o prazo para interposição do recurso próprio, e estando o feito em vias de designação da sessão de julgamento, impetrou-se a presente ordem, com pedido liminar, sob o argumento de que a alegada nulidade absoluta não se sujeita à preclusão.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (HC 109.956/PR) e o Superior Tribunal de Justiça há muito firmaram entendimento no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário cabível, conforme se depreende da ementa a seguir colacionada:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. QUALIFICADORAS. AFERIÇÃO. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DESTES STJ. FUNDAMENTAÇÃO, DE RESTO, SUCINTA MAS SUFICIENTE. 1. **Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível.** 2. **É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.** 3. **"O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição"** (STF, HC 104.045/RJ). [...] (HC 148258/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. DJE 23/11/2012).

Ao proferir o voto condutor do caso paradigma na 1ª Turma do STF, o

Ministro Marco Aurélio Mello assim sintetizou a questão: "é cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado habeas corpus substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição".

Dessa forma, em consonância com a lógica do sistema recursal, as Cortes Superiores têm considerado inadequado o uso do *habeas corpus* como substituto dos recursos previstos em lei.

Nos termos do art. 581, IV, do CPP, cabe recurso próprio contra a decisão de pronúncia. Assim, não se admite que se busque sua nulidade por meio do *habeas corpus*, instrumento destinado, primacialmente, à proteção da liberdade individual diante de ilegalidade manifesta.

Contudo, mesmo reconhecendo a inadequação da via mandamental para substituição de recurso próprio, a Suprema Corte admite a concessão de *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade. Nessa linha, a jurisprudência da 1ª Turma do STF tem reiterado que o *habeas corpus* não deve ser conhecido quando versa matéria passível de impugnação por recurso em sentido estrito.

No caso, o recurso cabível não foi interposto no prazo legal, tendo sido impetrado o *habeas corpus* quando o feito já se encontrava em vias de inclusão na pauta do júri.

Todavia, considerada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade manifesta, impõe-se a análise do pedido por esta Corte de Justiça, conforme assentado no julgamento do HC 109.956/PR: "Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício". (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 07/08/2012).

A hipótese *sub judice* se amolda ao entendimento consolidado nos precedentes citados, pois é evidente que a ausência das mídias da audiência de instrução realizada em 05/07/2018 comprometeu seriamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa em grau relevante.

Explico.

A nulidade por cerceamento de defesa exige demonstração concreta de prejuízo, conforme entendimento reiterado pelos tribunais superiores: "**[...]A demonstração de prejuízo concreto é necessária para o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief. Precedente.**" (STJ - AgRg no RHC 206304 / CE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0397544-9 Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 09/05/2025).

Para verificar a existência de prejuízo à defesa e se este foi

devidamente demonstrado, impõe-se a análise do teor da decisão que indeferiu o pedido de anulação da audiência de 05/07/2018 e dos atos subsequentes (Id. 47893820, p. 05):

[...]

No caso dos autos, o extravio da mídia de audiência de instrução realizada na primeira fase do procedimento do juri não configura prejuízo à defesa do acusado, considerando que a prova oral poderá ser produzida em plenário, conforme preceitua o art. 422 do Código de Processo Penal, ocasião em que será oportunizado à defesa apresentar todas as teses defensivas e alegar possíveis nulidades que entender pertinentes.

[...]

Verifico que a mídia danificada e questionada pela defesa se refere a audiência de instrução realizada no dia 5.7.2018, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas Júlio César Barbosa do Nascimento e Wellington Matheus da Silva Alves, arroladas pelo representante do Ministério Público, e as testemunhas Rodrigo Arruda Ramos, Genival José Catolé e Erivânia Maria da Silva, arroladas pela defesa do acusado (ID 152760114). A Defesa Técnica, em alegações finais, requereu o reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa ou, não sendo a hipótese, exclusão das qualificadoras (ID 152760138). Ainda que não conste nos autos a mídia da audiência de instrução realizada no dia 5.7.2018, tal fato não impõe a declaração de nulidade da decisão de pronúncia, considerando que a referida decisão se baseou nos indícios de autoria e materialidade observados de todas as provas colhidas e não apenas no ato judicial que se encontra danificado. **Verifico que a decisão de pronúncia apontou os depoimentos prestados pelas testemunhas Klétia Willane Farias, Débora Cibele Bezerra Marques e Emerson Teotônio da Silva, inquiridas no dia 19.8.2014 (ID 152759928) e com a mídia disponibilizada no sistema de audiências digitais, conforme certidão de ID 197653101, bem como no depoimento prestado pelo acusado perante a autoridade policial (ID 152759736-Págs. 11/14) e não há qualquer menção ao depoimento das testemunhas Rodrigo Arruda Ramos, Genival José Catole e Erivânia Maria da Silva, testemunhas ouvidas no dia 5.7.2018 (mídia danificada) e requeridas pela defesa do acusado na fase do art. 422 do CPP (ID 199387240)[...].**

É inequívoco que a impossibilidade de acesso à integralidade da prova oral compromete a regularidade do processo penal, especialmente no procedimento do Tribunal do Júri, cuja legitimidade se fundamenta na plenitude da defesa e na reconstrução fiel da prova perante o Conselho de Sentença.

A perda da mídia da audiência de instrução realizada em 05/07/2018 acarreta prejuízo concreto à defesa, contrariando a fundamentação que afasta a nulidade sob o argumento de que a decisão de pronúncia se baseou em outros elementos probatórios.

Ainda que a pronúncia não mencione os depoimentos colhidos naquela audiência – relativos a testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa –, tampouco os considera irrelevantes. Sua desconsideração decorre da impossibilidade de acesso ao conteúdo, em razão do perecimento da prova, e não de decisão fundamentada. Assim, trata-se de exclusão forçada, resultante de falha material no processo.

Verifica-se, portanto, indevida limitação ao acervo probatório disponível à formação da decisão de pronúncia, em afronta ao princípio da ampla defesa. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a ausência de acesso à prova oral produzida compromete a higidez do

processo penal, sobretudo no rito do júri.

A mera invocação do art. 422 do CPP, para justificar eventual reprodução da prova em plenário, não sana a falha verificada na fase de formação da culpa. Esta etapa processual tem por finalidade justamente assegurar a admissibilidade da acusação com base em provas sólidas. Ignorar a ausência de elementos colhidos na instrução prévia enfraquece o filtro constitucional da pronúncia e expõe o réu ao risco de julgamento sem base probatória mínima.

Ressalte-se, ainda, que a não correção imediata da nulidade poderá acarretar prejuízos adicionais à Administração Pública, caso venha a ser suscitada em apelação ou revisão criminal após a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, com mobilização de juízes leigos, aparato logístico e outros recursos, em evidente afronta aos princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Como se vê, a falha compromete a legitimidade do julgamento e gera sério risco de anulação futura dos atos processuais pelas instâncias recursais.

A jurisprudência do STF e do STJ é firme ao exigir a demonstração concreta do prejuízo para o reconhecimento da nulidade. No caso, o nexo entre a irregularidade e o prejuízo é evidente: a ausência das mídias compromete o pleno exercício da defesa técnica e da autodefesa, em violação direta às garantias constitucionais e convencionais no processo penal.

Nesse sentido, veja-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: "**[...]A Jurisprudência desta Corte já assentou ser corolário do contraditório e da ampla defesa o pleno acesso aos elementos de prova coligidos no decorrer da persecução penal. Implica cerceamento de defesa a não disponibilização dos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos, os quais deixaram de ser acessíveis e preservados por backup.**" (STF - HC: 218265 SP, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRINICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023).

A manutenção de um processo marcado por vício estrutural, como o presente, compromete não apenas as garantias constitucionais e convencionais do devido processo legal, mas também a racionalidade e a eficiência da administração da justiça.

Reconhecida a flagrante ilegalidade apta a configurar constrangimento ilegal ao paciente – ainda que a impetração não deva ser formalmente conhecida por se tratar de substitutivo de recurso próprio – impõe-se a concessão do *habeas corpus* de ofício, como medida de justiça e preservação das garantias fundamentais.

É forçoso concluir que a perda da mídia compromete a validade do processo, impondo a necessidade de renovação da prova prejudicada, sob pena de nulidade insanável, com prejuízo evidente à plenitude da defesa e à legitimidade do procedimento do júri.

Diante disso, **voto pelo não conhecimento da impetração, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, mas pela concessão da ordem**

de *habeas corpus* de ofício, a fim de anular a audiência de instrução realizada em 05/07/2018 e todos os atos processuais dela decorrentes, inclusive a decisão de pronúncia, determinando-se a renovação do referido ato instrutório, com integral observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É o voto.

Caruaru, (data da assinatura eletrônica).

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

P11

Demais votos:

Ementa:

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0011805-91.2025.8.17.9000
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Impetrantes: Paloma Rodrigues Vieira Pedroza e Michele Lima da Silva
Paciente: Eduardo Teotônio da Silva
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. PERDA DE MÍDIA CONTENDO PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROVA. PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Eduardo Teotônio da Silva, pronunciado por homicídio qualificado (art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal). Sustenta-se a nulidade da audiência de instrução realizada em 05/07/2018, cujas mídias se encontram danificadas, inviabilizando o acesso à prova oral produzida. O juízo de origem indeferiu o pedido de anulação por ausência de prejuízo, sob o fundamento de que a prova poderá ser reproduzida em plenário. A defesa

alegou cerceamento de defesa e requereu a anulação dos atos posteriores à audiência viciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a perda da mídia contendo os depoimentos colhidos em audiência de instrução, especialmente de testemunhas arroladas pela defesa, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, a ponto de ensejar nulidade processual e anulação da decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição ao recurso cabível (art. 581, IV, do CPP), admite-se a concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

4. A perda da mídia referente à audiência de 05/07/2018 impede o acesso da defesa à prova oral produzida, o que compromete a formação da tese defensiva, ainda que a decisão de pronúncia não tenha mencionado expressamente tais depoimentos.

5. A exclusão das referidas provas não decorreu de irrelevância processual, mas de impossibilidade material de análise, configurando cerceamento de defesa com prejuízo concreto (princípio do *pas de nullité sans grief*).

6. A jurisprudência do STF e do STJ é firme ao exigir a plena acessibilidade à prova como condição para a validade do processo penal.

7. A possibilidade de renovação da prova em plenário (art. 422 do CPP) não supre a nulidade ocorrida na fase de formação da culpa, especialmente no rito do Tribunal do Júri, que exige filtro probatório válido na fase de pronúncia.

8. A nulidade compromete a regularidade do processo e, se mantida, poderá acarretar retrabalho jurisdicional, contrariando os princípios da eficiência e da economia processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem formalmente não conhecida, mas concedida de ofício. Determinada a anulação da audiência de instrução realizada em 05/07/2018 e de todos os atos processuais dela decorrentes, inclusive a decisão de pronúncia, com reabertura da instrução.

Tese de julgamento:

"1. A perda da mídia contendo depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa inviabiliza a análise da integralidade da prova oral produzida, configurando cerceamento de defesa e nulidade do processo penal."

"2. A possibilidade de reprodução da prova em plenário não supre a nulidade ocorrida na fase de formação da culpa, especialmente no rito do Tribunal do Júri, cuja decisão de pronúncia exige base probatória válida

e acessível."

"3. A nulidade processual por prejuízo concreto impõe a renovação do ato viciado, ainda que não tenha sido interposto recurso próprio, autorizando a concessão de *habeas corpus* de ofício em caso de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. LIV, LV, e LXXVIII; CPP, arts. 121, §2º, I e IV; 581, IV; 422.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 07/08/2012.

STF, HC 104.045/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio.

STJ, HC 148258/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 23/11/2012.

STJ, AgRg no RHC 206304/CE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, DJe 09/05/2025.

STF, HC 218265/SP, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, DJe 29/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus**, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, **pelo não conhecimento da ordem, e, pela concessão de habeas corpus de ofício**, nos termos do relatório, votos e demais peças integram o julgado.

Caruaru, (data da assinatura eletrônica).

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

P11

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA]

, 4 de junho de 2025

Magistrado

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0011805-91.2025.8.17.9000
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Impetrantes: Paloma Rodrigues Vieira Pedroza e Michele Lima da Silva
Paciente: Eduardo Teotônio da Silva
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Paloma Rodrigues Vieira Pedroza e Michele Lima da Silva, em favor de Eduardo Teotônio da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, nos autos do processo criminal nº 0003780-84.2010.8.17.1250.

Consta dos autos, que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal), tendo sua prisão preventiva sido decretada por ocasião do recebimento da denúncia, em 18/05/2011. Posteriormente, foi pronunciado em 02/09/2019, ocasião em que se manteve o decreto prisional.

Em 17/02/2025, as impetrantes assumiram a defesa técnica do paciente e, ao analisarem os autos da ação penal, constataram a ausência das mídias referentes à audiência realizada em 05/07/2018. Ao requererem a juntada das referidas mídias, foram informadas de que estas se encontravam danificadas.

Diante disso, a defesa requereu a anulação da mencionada audiência. Contudo, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o argumento de inexistência de prejuízo, uma vez que a prova oral seria reproduzida em plenário. Ressaltou, ainda, que a decisão de pronúncia fundamentou-se em outros depoimentos, não fazendo menção àqueles prestados na audiência cujas mídias estavam corrompidas.

As impetrantes sustentaram, em síntese, que a inexistência da mídia e a conseqüente impossibilidade de transcrição dos depoimentos colhidos na audiência de 05/07/2018 configuram cerceamento de defesa, por inviabilizarem a análise integral da prova oral produzida, comprometendo a formulação da tese defensiva.

Diante desses fatos, postularam, liminarmente, a suspensão do processo originário até o julgamento definitivo e, no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, buscando a anulação da audiência de instrução realizada em 05/07/2018 e dos atos subsequentes, incluindo a decisão de pronúncia, com a reabertura da instrução e a oitiva do réu.

Decisão interlocutória indeferindo o pedido liminar (Id. 47981087).

Parecer ministerial da Procuradoria de Justiça opinando pela **concessão** da ordem (Id. 48747158).

É o relatório.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Habeas Corpus nº 0011805-91.2025.8.17.9000

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Impetrantes: Paloma Rodrigues Vieira Pedroza e Michele Lima da Silva

Paciente: Eduardo Teotônio da Silva

Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

VOTO

O cerne da impetração, em apertada síntese, nos termos do relatório, é a alegação de nulidade da decisão de pronúncia, em razão de cerceamento de defesa decorrente da inexistência das mídias da audiência realizada em 05/07/2018, o que impossibilitou a análise dos depoimentos nela colhidos.

Sustentou-se que a ausência do registro audiovisual da referida audiência compromete a integralidade da prova oral produzida, prejudicando a atuação da defesa técnica, que não teve acesso ao conteúdo dos testemunhos então prestados.

Ressaltou-se, ainda, que o indeferimento do pedido de anulação da audiência, sob o fundamento de inexistência de prejuízo, desconsiderou a importância do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque a decisão de pronúncia permaneceu hígida, mesmo diante da destruição das mídias, o que inviabilizou eventual impugnação com base em efetiva análise da prova.

Passe-se à análise dos pontos ventilados na peça inaugural.

O paciente foi pronunciado a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do art. 422 do CPP. Esgotado o prazo para interposição do recurso próprio, e estando o feito em vias de designação da sessão de julgamento, impetrou-se a presente ordem, com pedido liminar, sob o argumento de que a alegada nulidade absoluta não se sujeita à preclusão.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (HC 109.956/PR) e o Superior Tribunal de Justiça há muito firmaram entendimento no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário cabível, conforme se depreende da ementa a seguir colacionada:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. QUALIFICADORAS. AFERIÇÃO. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DESTES STJ. FUNDAMENTAÇÃO, DE RESTO, SUCINTA MAS SUFICIENTE. 1. **Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível.** 2. **É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.** 3. **"O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio**

heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ). [...] (HC 148258/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. DJe 23/11/2012).

Ao proferir o voto condutor do caso paradigma na 1ª Turma do STF, o Ministro Marco Aurélio Mello assim sintetizou a questão: "*é cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado habeas corpus substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição*".

Dessa forma, em consonância com a lógica do sistema recursal, as Cortes Superiores têm considerado inadequado o uso do *habeas corpus* como substituto dos recursos previstos em lei.

Nos termos do art. 581, IV, do CPP, cabe recurso próprio contra a decisão de pronúncia. Assim, não se admite que se busque sua nulidade por meio do *habeas corpus*, instrumento destinado, primordialmente, à proteção da liberdade individual diante de ilegalidade manifesta.

Contudo, mesmo reconhecendo a inadequação da via mandamental para substituição de recurso próprio, a Suprema Corte admite a concessão de *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade. Nessa linha, a jurisprudência da 1ª Turma do STF tem reiterado que o *habeas corpus* não deve ser conhecido quando versa matéria passível de impugnação por recurso em sentido estrito.

No caso, o recurso cabível não foi interposto no prazo legal, tendo sido impetrado o *habeas corpus* quando o feito já se encontrava em vias de inclusão na pauta do júri.

Todavia, considerada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade manifesta, impõe-se a análise do pedido por esta Corte de Justiça, conforme assentado no julgamento do HC 109.956/PR: "*Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício*". (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 07/08/2012).

A hipótese *sub judice* se amolda ao entendimento consolidado nos precedentes citados, pois é evidente que a ausência das mídias da audiência de instrução realizada em 05/07/2018 comprometeu seriamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa em grau relevante.

Explico.

A nulidade por cerceamento de defesa exige demonstração concreta de prejuízo, conforme entendimento reiterado pelos tribunais superiores: "**[...]A demonstração de prejuízo concreto é necessária para o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief. Precedente.**" (STJ - AcRq no RHC

206304 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0397544-9 Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 09/05/2025).

Para verificar a existência de prejuízo à defesa e se este foi devidamente demonstrado, impõe-se a análise do teor da decisão que indeferiu o pedido de anulação da audiência de 05/07/2018 e dos atos subsequentes (Id. 47893820, p. 05):

[...]

No caso dos autos, o extravio da mídia de audiência de instrução realizada na primeira fase do procedimento do júri não configura prejuízo à defesa do acusado, considerando que a prova oral poderá ser produzida em plenário, conforme preceitua o art. 422 do Código de Processo Penal, ocasião em que será oportunizado à defesa apresentar todas as teses defensivas e alegar possíveis nulidades que entender pertinentes.

[...]

Verifico que a mídia danificada e questionada pela defesa se refere a audiência de instrução realizada no dia 5.7.2018, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas Júlio César Barbosa do Nascimento e Wellington Matheus da Silva Alves, arroladas pelo representante do Ministério Público, e as testemunhas Rodrigo Arruda Ramos, Genival José Catolé e Erivânia Maria da Silva, arroladas pela defesa do acusado (ID 152760114). A Defesa Técnica, em alegações finais, requereu o reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa ou, não sendo a hipótese, exclusão das qualificadoras (ID 152760138). Ainda que não conste nos autos a mídia da audiência de instrução realizada no dia 5.7.2018, tal fato não impõe a declaração de nulidade da decisão de pronúncia, considerando que a referida decisão se baseou nos indícios de autoria e materialidade observados de todas as provas colhidas e não apenas no ato judicial que se encontra danificado. **Verifico que a decisão de pronúncia apontou os depoimentos prestados pelas testemunhas Klétia Willane Farias, Débora Cibele Bezerra Marques e Emerson Teotônio da Silva, inquiridas no dia 19.8.2014 (ID 152759928) e com a mídia disponibilizada no sistema de audiências digitais, conforme certidão de ID 197653101, bem como no depoimento prestado pelo acusado perante a autoridade policial (ID 152759736-Págs. 11/14) e não há qualquer menção ao depoimento das testemunhas Rodrigo Arruda Ramos, Genival José Catolé e Erivânia Maria da Silva, testemunhas ouvidas no dia 5.7.2018 (mídia danificada) e requeridas pela defesa do acusado na fase do art. 422 do CPP (ID 199387240)[...].**

É inequívoco que a impossibilidade de acesso à integralidade da prova oral compromete a regularidade do processo penal, especialmente no procedimento do Tribunal do Júri, cuja legitimidade se fundamenta na plenitude da defesa e na reconstrução fiel da prova perante o Conselho de Sentença.

A perda da mídia da audiência de instrução realizada em 05/07/2018 acarreta prejuízo concreto à defesa, contrariando a fundamentação que afasta a nulidade sob o argumento de que a decisão de pronúncia se baseou em outros elementos probatórios.

Ainda que a pronúncia não mencione os depoimentos colhidos naquela audiência – relativos a testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa –, tampouco os considera irrelevantes. Sua desconsideração decorre da impossibilidade de acesso ao conteúdo, em razão do perecimento da prova, e não de decisão fundamentada. Assim, trata-se de exclusão forçada,

resultante de falha material no processo.

Verifica-se, portanto, indevida limitação ao acervo probatório disponível à formação da decisão de pronúncia, em afronta ao princípio da ampla defesa. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a ausência de acesso à prova oral produzida compromete a higidez do processo penal, sobretudo no rito do júri.

A mera invocação do art. 422 do CPP, para justificar eventual reprodução da prova em plenário, não sana a falha verificada na fase de formação da culpa. Esta etapa processual tem por finalidade justamente assegurar a admissibilidade da acusação com base em provas sólidas. Ignorar a ausência de elementos colhidos na instrução prévia enfraquece o filtro constitucional da pronúncia e expõe o réu ao risco de julgamento sem base probatória mínima.

Ressalte-se, ainda, que a não correção imediata da nulidade poderá acarretar prejuízos adicionais à Administração Pública, caso venha a ser suscitada em apelação ou revisão criminal após a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, com mobilização de juízes leigos, aparato logístico e outros recursos, em evidente afronta aos princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Como se vê, a falha compromete a legitimidade do julgamento e gera sério risco de anulação futura dos atos processuais pelas instâncias recursais.

A jurisprudência do STF e do STJ é firme ao exigir a demonstração concreta do prejuízo para o reconhecimento da nulidade. No caso, o nexo entre a irregularidade e o prejuízo é evidente: a ausência das mídias compromete o pleno exercício da defesa técnica e da autodefesa, em violação direta às garantias constitucionais e convencionais no processo penal.

Nesse sentido, veja-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: “[...] **A Jurisprudência desta Corte já assentou ser corolário do contraditório e da ampla defesa o pleno acesso aos elementos de prova coligidos no decorrer da persecução penal. Implica cerceamento de defesa a não disponibilização dos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos, os quais deixaram de ser acessíveis e preservados por backup.**” (STF - HC: 218265 SP, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRINICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023).

A manutenção de um processo marcado por vício estrutural, como o presente, compromete não apenas as garantias constitucionais e convencionais do devido processo legal, mas também a racionalidade e a eficiência da administração da justiça.

Reconhecida a flagrante ilegalidade apta a configurar constrangimento ilegal ao paciente – ainda que a impetração não deva ser formalmente conhecida por se tratar de substitutivo de recurso próprio – impõe-se a concessão do *habeas corpus* de ofício, como medida de justiça e preservação das garantias fundamentais.

É forçoso concluir que a perda da mídia compromete a validade do

processo, impondo a necessidade de renovação da prova prejudicada, sob pena de nulidade insanável, com prejuízo evidente à plenitude da defesa e à legitimidade do procedimento do júri.

Diante disso, voto pelo não conhecimento da impetração, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, mas pela concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, a fim de anular a audiência de instrução realizada em 05/07/2018 e todos os atos processuais dela decorrentes, inclusive a decisão de pronúncia, determinando-se a renovação do referido ato instrutório, com integral observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É o voto.

Caruaru, (data da assinatura eletrônica).

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Habeas Corpus nº 0011805-91.2025.8.17.9000

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Impetrantes: Paloma Rodrigues Vieira Pedroza e Michele Lima da Silva

Paciente: Eduardo Teotônio da Silva

Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. PERDA DE MÍDIA CONTENDO PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROVA. PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Eduardo Teotônio da Silva, pronunciado por homicídio qualificado (art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal). Sustenta-se a nulidade da audiência de instrução realizada em 05/07/2018, cujas mídias se encontram danificadas, inviabilizando o acesso à prova oral produzida. O juízo de origem indeferiu o pedido de anulação por ausência de prejuízo, sob o fundamento de que a prova poderá ser reproduzida em plenário. A defesa alegou cerceamento de defesa e requereu a anulação dos atos posteriores à audiência viciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a perda da mídia contendo os depoimentos colhidos em audiência de instrução, especialmente de testemunhas arroladas pela defesa, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, a ponto de ensejar nulidade processual e anulação da decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição ao recurso cabível (art. 581, IV, do CPP), admite-se a concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

4. A perda da mídia referente à audiência de 05/07/2018 impede o acesso da defesa à prova oral produzida, o que compromete a formação da tese defensiva, ainda que a decisão de pronúncia não tenha mencionado expressamente tais depoimentos.

5. A exclusão das referidas provas não decorreu de irrelevância processual, mas de impossibilidade material de análise, configurando cerceamento de defesa com prejuízo concreto (princípio do *pas de nullité sans grief*).

6. A jurisprudência do STF e do STJ é firme ao exigir a plena acessibilidade à prova como condição para a validade do processo penal.

7. A possibilidade de renovação da prova em plenário (art. 422 do CPP) não supre a nulidade ocorrida na fase de formação da culpa, especialmente no rito do Tribunal do Júri, que exige filtro probatório

válido na fase de pronúncia.

8. A nulidade compromete a regularidade do processo e, se mantida, poderá acarretar retrabalho jurisdicional, contrariando os princípios da eficiência e da economia processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem formalmente não conhecida, mas concedida de ofício. Determinada a anulação da audiência de instrução realizada em 05/07/2018 e de todos os atos processuais dela decorrentes, inclusive a decisão de pronúncia, com reabertura da instrução.

Tese de julgamento:

"1. A perda da mídia contendo depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa inviabiliza a análise da integralidade da prova oral produzida, configurando cerceamento de defesa e nulidade do processo penal."

"2. A possibilidade de reprodução da prova em plenário não supre a nulidade ocorrida na fase de formação da culpa, especialmente no rito do Tribunal do Júri, cuja decisão de pronúncia exige base probatória válida e acessível."

"3. A nulidade processual por prejuízo concreto impõe a renovação do ato viciado, ainda que não tenha sido interposto recurso próprio, autorizando a concessão de *habeas corpus* de ofício em caso de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. LIV, LV, e LXXVIII; CPP, arts. 121, §2º, I e IV; 581, IV; 422.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 07/08/2012.

STF, HC 104.045/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio.

STJ, HC 148258/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 23/11/2012.

STJ, AgRg no RHC 206304/CE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, DJe 09/05/2025.

STF, HC 218265/SP, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, DJe 29/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus**, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, **pelo não conhecimento da ordem, e, pela concessão de habeas corpus de ofício**, nos termos do relatório, votos e demais peças integram

o julgado.

Caruaru, (data da assinatura eletrônica).

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator